



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 07/2024

Trata-se de projeto de resolução que "*Dá nova redação a dispositivos da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, que dispõe sobre proposições de requerimentos verbais e escritos*", de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais Vereadores que o subscrevem.

A proposição, nos termos de sua justificativa, visa, além de implementar outras alterações no Regimento Interno da Câmara, conferir destaque ao requerimento de informações, diferenciando-o dos demais requerimentos e consolidando-o como verdadeiro instrumento de fiscalização.

Tal pretensão não encontra óbices legais, estando em consonância com nosso direito positivo, conforme a seguir exposto:

Quanto ao **aspecto formal**, a proposição encontra fundamento nos arts. 34, inciso II, 35, inciso VII e 47 da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 87, §2º, inciso I e art. 230, inciso I do Regimento Interno (RIC), *in verbis*:

Lei Orgânica Municipal

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - elaborar o seu Regimento Interno;

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

VII - resoluções.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 47. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Regimento Interno

*Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
(...)*

*§ 2º Projeto de **Resolução** é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; (g.n.)

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara; (g.n.)

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e **só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**”.*

Verifica-se que a proposição atende aos requisitos formais para a alteração do Regimento Interno, uma vez que a escolha da Resolução como instrumento legislativo é apropriada para disciplinar a matéria (art. 87, §2º, I, do Regimento Interno), além de sua iniciativa ter origem em um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, conforme exige o art. 230, inciso I, do referido Diploma Regimental.

No que se refere ao **aspecto material**, também não identificamos impedimentos legais às modificações propostas na presente proposição, cabendo aos parlamentares a apreciação de seu mérito.

Todavia, não obstante a legalidade da proposição, observamos, sob o prisma da melhor **técnica legislativa**, que no art. 7º da proposição, na nova redação proposta para o art. 105 do Regimento Interno, o termo entre parênteses "(art. 77, inciso I, a e b)" encontra-se deslocado do contexto e deve ser suprimido.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, não é demais alertar o Autor que, no art. 2º da proposição, ao modificar a redação do art. 99 do Regimento Interno, é acrescida a alínea "c" ao inciso II, atribuindo à Mesa a competência para deliberar sobre requerimentos, mas sem definir quais seriam os casos específicos abrangidos por tal competência.

Pelo exposto, observadas as recomendações acima, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno¹ desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de novembro de 2024.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa,

III - pela Comissão de Justiça;

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360037003400390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 14/11/2024 12:40

Checksum: **FFA0172FB9F8399448D4A597ABE86ACEE1E5CBC6B5741F75E438683BE4287265**

